



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 4.916/2024 – AEBB/PGE

REspEl nº 0600095-92.2024.6.16.0128 – ALTO PIQUIRI/PR

Relator : Ministro Nunes Marques
Recorrente : Elias Pereira da Silva
Recorrido : Coligação “Alto Piquiri Sempre em Frente”
: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2024. Prefeito não eleito. Recurso Especial. Registro de candidatura. Eleições vencidas por candidato que obteve mais de 50% dos votos válidos. Julgamento sem aptidão para alterar o resultado do pleito e ensejar a sua renovação. Perda superveniente do objeto. Precedentes do TSE. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso especial interposto por **Elias Pereira da Silva (UNIÃO)** contra acórdão do TRE/PR que manteve sentença, confirmando o indeferimento do seu registro da candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Alto Piquiri/PR, nas Eleições de 2024.

Dispensado o juízo de admissibilidade¹, os autos do processo eletrônico foram remetidos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, com contrarrazões.

É o relatório.

¹Art. 12, parágrafo único, da Lei nº 64/90 e art. 67, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- II -

A análise do presente recurso especial se encontra prejudicada, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Em consulta à página oficial desse Tribunal Superior Eleitoral na internet², é dado constatar que as eleições majoritárias ocorridas em Alto Piquiri/PR foram vencidas, em primeiro turno, por **Giovane Mendes de Carvalho, do PSD**, que integra a **Coligação “Alto Piquiri sempre em frente”** (PSD / PSB / MDB / PDT / PRD), após obter **3.210** votos ou o correspondente a **54,79%** da votação válida.

Presente esse contexto, impõe-se concluir que o julgamento do presente registro de candidatura — seja pelo deferimento, seja pelo indeferimento — não tem aptidão para alterar o resultado do pleito e, por consecutivo, ensejar a sua renovação³.

O entendimento se encontra sedimentado na orientação jurisprudencial dessa Corte Superior, como revela a ementa do acórdão de que resultou o recente julgamento do REspEI nº 060312064/MG⁴, relativo a registro de candidatura às eleições gerais de 2022:

2. O TSE tem assentado a prejudicialidade do recurso que trata de registro de candidatura em eleição pelo sistema majoritário de quem não alcançou número de votos suficiente para alcançar o primeiro lugar ou,

2 <https://resultados.tse.jus.br/>

3 Resolução TSE nº 23.611/2019. Art. 217. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I – à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, art. 224, § 3º);

II – a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 214, § 1º, desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, caput).

4 Rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS 3.11.2022.

ainda, que, somados aos votos nulos de outro candidato, não ultrapasse o percentual de 50% de que trata o art. 224 do CE [...]

A mesma compreensão foi perfilhada no pleito municipal de 2020, o que se depreende do pronunciamento proferido no exame do AgR-REspEI nº 060016614-PR⁵, de cuja ementa desponta o seguinte trecho:

3. É manifesta a prejudicialidade do apelo especial por perda superveniente do objeto, pois o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o desfecho da eleição, já que a perda do mandato do primeiro colocado, por causas eleitorais, implicaria a renovação do pleito na localidade (art. 224, *caput* e § 3º, do Código Eleitoral), não havendo expectativa quanto à assunção do cargo pela chapa composta pela agravada.

Em suma, sendo possível antever que o processamento do recurso não trará nenhum resultado útil, deve-se reconhecer a perda superveniente do seu objeto.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **perda superveniente do objeto**, julgando **prejudicado o recurso**.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

5 Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 9.4.2021.